



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS, INFRAESTRUTURA E TRANSPORTE**

São Mateus/ES, 28 de novembro de 2025.

OF/PMSM/SMOIT/Nº 1517/2025

À Ilma. Sra RENATA ZANETE

Setor de Licitação.

PREGÃO ELETRÔNICO nº 047/2025

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA LOCAÇÃO DE CAMINHÃO COMPACTADOR DE LIXO (SEM MOTORISTA) NO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS/ES.

ASSUNTO: RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO.

Prezada,

A Secretaria Municipal de Obras, Infraestrutura e Transporte, em análise à IMPUGNAÇÃO apresentada pela empresa FORTALEZA AMBIENTAL GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 31.736.796/0001-79, manifesta-se nos seguintes termos:

1. CONTEXTUALIZAÇÃO DA IMPUGNAÇÃO

Trata-se de impugnação ao edital apresentada pela empresa interessada, na qual são questionados diversos aspectos do instrumento convocatório, do Termo de Referência e da minuta contratual referentes ao procedimento licitatório destinado à contratação de empresa para locação de caminhões compactadores, sem motorista e demais obrigações correlatas.

A impugnante suscita alegadas irregularidades envolvendo suposta omissão ou obscuridade de dispositivos, pretensa ilegalidade em determinadas exigências de habilitação, divergências relacionadas à pesquisa de preços, questionamentos acerca da estruturação do objeto e da forma de reajustamento contratual, entre outros pontos.





**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS, INFRAESTRUTURA E TRANSPORTE**

Cumpre ressaltar que a Administração Pública, pautada pelos princípios previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021 — notadamente legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, transparência, isonomia, competitividade e julgamento objetivo — analisou detidamente todos os argumentos apresentados, a fim de verificar eventual necessidade de adequação ou de saneamento do edital.

Superado o exame técnico e jurídico, passa-se à manifestação quanto a cada item impugnado, demonstrando-se que não há vícios capazes de comprometer a regularidade, a legalidade ou a competitividade do certame, razão pela qual o instrumento convocatório permanece válido em sua integralidade.

2. DA MANIFESTAÇÃO

Neste tópico, examinam-se de forma objetiva e fundamentada cada uma das alegações apresentadas, à luz da legislação aplicável, das boas práticas administrativas, das orientações do Tribunal de Contas e das características próprias do objeto licitado.

A abordagem adotada observa os princípios da legalidade, motivação, vinculação ao instrumento convocatório, isonomia e julgamento objetivo, assegurando que a manifestação administrativa ofereça resposta clara, proporcional e devidamente embasada para cada questionamento. Assim, os itens a seguir demonstram, de maneira fundamentada, a regularidade das cláusulas editalícias e a inexistência de vícios que possam comprometer a lisura, a competitividade ou a eficiência do certame.

Na oportunidade, esta Secretaria esclareceu, de forma detalhada, os seguintes pontos:

I. REGRA EDITALÍCIA ELABORADA DE FORMA QUE INDUZ LICITANTES A ERRO – ITEM 3, SUBITENS 3.1, 3.3 E 3.9 (PROCEDIMENTO DAS FASES) E ITEM 3, SUBITENS 3.6, 3.6.2, E ITEM 5, SUBITEM 5.19 (REFERENTE A PARTICIPACAO OU NAO DE ME e EPP EM TODOS OS ITENS LICITADOS)

Resposta a ser elaborado pelo Setor de Licitação.





**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS, INFRAESTRUTURA E TRANSPORTE**

II. DA OBSCURIDADE EM RELACAO A VALIDADE DAS PROPOSTAS DO EDITAL - CONTRADICAO - INTERPRETACAO DUBIA - EXIGENCIA EDITALICIA, DO TERMO DE REFERÊNCIA E DA MINUTA DO CONTRATO CONFLITANTE

A alegação de obscuridade e contradição relativa à validade das propostas não merece acolhimento. A Administração reconhece que houve divergência redacional entre o prazo estabelecido no edital e no Termo de Referência; contudo, trata-se de mero desencontro formal, que não compromete a legalidade do procedimento, tampouco gera prejuízo aos licitantes.

Nos termos do art. 5º, IV, da Lei nº 14.133/2021, o edital constitui a norma regente do certame, sendo o instrumento convocatório ao qual todos os demais documentos devem se vincular. Ainda assim, diante de qualquer aparente inconsistência entre os documentos anexos, a Administração deve adotar a interpretação mais restritiva e mais benéfica aos licitantes, em atenção aos princípios da competitividade, isonomia e segurança jurídica.

Dessa forma, para fins de uniformização e eliminação de qualquer dúvida, prevalecerá o prazo de validade mais curto entre aqueles mencionados nos documentos, garantindo-se ao licitante o direito de manter a proposta vinculada pelo período mínimo ali previsto. A adoção da menor data elimina qualquer margem interpretativa e impede que eventual divergência formal cause interpretação dúbia ou insegurança aos participantes.

Importante destacar que tal ajuste interpretativo não altera o conteúdo do objeto licitado, não modifica as condições de habilitação ou julgamento, não afeta a formulação das propostas e não reduz a competitividade, tratando-se, portanto, de correção meramente formal, sem reflexos materiais na condução do certame.

Assim, não se verifica vício capaz de ensejar nulidade ou necessidade de reabertura do procedimento. A divergência apontada configura erro material sanável,





**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS, INFRAESTRUTURA E TRANSPORTE**

cuja solução foi adequadamente estabelecida pela Administração, garantindo-se transparência, segurança e fiel observância do princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Diante disso, a impugnação apresentada no Item II deve ser INDEFERIDA, permanecendo o edital válido, com a definição de que a validade da proposta observará o menor prazo indicado entre os documentos, não será inferior a 60 (sessenta) dias.

III. DA OMISSÃO NO EDITAL EM RELAÇÃO A POSSIBILIDADE DE PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS EM CONSÓRCIO OU NÃO – OMISSÃO EDITALÍCIA – ILEGALIDADE

No que se refere à alegação de omissão editalícia acerca da possibilidade de participação de empresas em consórcio, cumpre esclarecer que não assiste razão à impugnante.

Inicialmente, importa destacar que a Lei Federal nº 14.133/2021 não impõe à Administração Pública a obrigatoriedade de admitir consórcios em todas as licitações. Ao contrário, a participação de empresas consorciadas constitui faculdade do gestor, a ser exercida conforme as características do objeto e as necessidades da contratação, consoante entendimento consolidado pelos Tribunais de Contas.

O Manual para Análise de Serviços de Limpeza Urbana e Manejo de Resíduos Sólidos, elaborado pelo Tribunal de Contas, expressamente dispõe que:

"Não é obrigatória a admissão da participação de empresas em consórcio, devendo a Administração Pública optá-la, discricionariamente, por essa permissão ou vedação."

Ademais, o mesmo Manual alerta que a formação de consórcios pode, em determinados casos, não aumentar a competitividade, mas sim gerar pulverização de responsabilidades, em prejuízo do interesse público, cabendo ao gestor avaliar, no caso concreto, a conveniência de sua admissão.

A handwritten signature, likely belonging to the responsible authority, is placed here.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS, INFRAESTRUTURA E TRANSPORTE**

No presente certame, observa-se que o objeto consiste na *locação de caminhões compactadores sem motorista*, serviço de natureza comum, padronizada e amplamente ofertada pelo mercado, conforme descrito no Termo de Referência. Trata-se de serviço contínuo, com exigência de responsabilidade direta da contratada pela disponibilidade integral dos veículos, manutenção preventiva e corretiva, seguro, licenciamento e substituição imediata, conforme itens 7.3 e seguintes do Termo de Referência.

Nesse contexto, a admissão de consórcios não se mostra necessária nem tecnicamente justificada, uma vez que o objeto não demanda a união de capacidades complementares entre empresas, nem apresenta complexidade que aponte para eventual vantagem na formação de consórcios. Ao contrário, a divisão de responsabilidades inerente a consórcios poderia dificultar a gestão, a fiscalização e a responsabilização solidária, circunstância sobre a qual o Tribunal de Contas já emitiram diversas recomendações cautelares.

Registre-se, ainda, que o edital apenas reproduziu o teor do art. 14, II, da Lei nº 14.133/2021, no tocante à vedação de participação de empresas isoladas ou consorciadas que tenham elaborado o projeto básico ou executivo, o que não se confunde com autorização ou vedação genérica à participação de consórcios. Tal dispositivo não implica, por si só, autorização automática para consórcios, tampouco cria obrigação de previsão expressa de vedação.

Dessa forma, a opção administrativa de não admitir a participação de empresas em consórcio encontra-se devidamente fundamentada na análise técnica do objeto, atende ao princípio da eficiência, assegura a responsabilidade direta da contratada, e não gera qualquer restrição indevida à competitividade, especialmente porque o mercado demonstra ampla capacidade de atendimento individual.

Assim, não há omissão ou ilegalidade no edital, razão pela qual o pedido deve ser INDEFERIDO, mantendo-se o instrumento convocatório tal como publicado.





**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS, INFRAESTRUTURA E TRANSPORTE**

IV. EDITAL ILEGAL NO TOCANTE A HABILITAÇÕES FISCAL, SOCIAL TRABALHISTA E TAMBÉM NA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRADA – DO EDITAL QUE CONFRONTA A LEI FEDERAL 14.133/2021

Em relação à alegação de ilegalidade das exigências editalícias quanto à habilitação fiscal, social, trabalhista e econômico-financeira, esclarece-se que não procede o apontamento formulado.

O edital limita-se a exigir os documentos previstos nos arts. 62, 63 e 141 da Lei Federal nº 14.133/2021, não havendo inovação, ampliação ou imposição de requisitos além daqueles determinados pela legislação.

As certidões fiscais, trabalhistas, previdenciárias e de regularidade perante o FGTS são obrigatórias por força de lei, razão pela qual sua exigência não constitui restrição indevida à competitividade, mas requisito legal indispensável para contratação com o Poder Público. Do mesmo modo, os documentos de qualificação econômico-financeira — balanço patrimonial, demonstrações contábeis e índices de solvência — são plenamente compatíveis com o objeto licitado, que consiste na locação de caminhões compactadores, serviço público contínuo que demanda capacidade financeira mínima para garantir manutenção, substituição imediata de veículos e continuidade operacional.

As exigências editalícias, portanto, são proporcionais, adequadas e necessárias para assegurar a idoneidade dos futuros contratados, alinhando-se às recomendações constantes do Manual de Resíduos Sólidos dos Tribunais de Contas, que ressaltam a relevância da verificação econômico-financeira em serviços de limpeza urbana.

No que tange à alegação da impugnante de que o edital não cumpriria a legislação ao exigir CPF, no caso de participação de pessoa física, igualmente não há qualquer irregularidade. A licitação em questão é exclusivamente destinada a pessoas jurídicas, em razão da natureza do objeto, das responsabilidades operacionais e econômico-financeiras envolvidas e das exigências legais previstas nos arts. 62 e 63 da Lei nº





**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS, INFRAESTRUTURA E TRANSPORTE**

14.133/2021, que pressupõem documentação emitida exclusivamente para CNPJ. Serviços de locação de caminhões compactadores, com manutenção integral, substituição de frota e responsabilidade contínua, não podem ser desempenhados por pessoa física, razão pela qual a participação por CPF é juridicamente inviável.

O sistema de recebimento de propostas, ademais, é parametrizado para participação de pessoas jurídicas, prática amplamente adotada em certames de serviços terceirizados e em consonância com a legislação aplicável. Não há violação aos princípios da competitividade ou isonomia, na medida em que o mercado atuante nesse segmento é integralmente composto por empresas legalmente constituídas.

Dessa forma, tanto as exigências de habilitação quanto a parametrização do edital para participação exclusivamente por CNPJ encontram amparo legal, técnico e jurisprudencial, inexistindo qualquer afronta à Lei nº 14.133/2021 ou restrição desarrazoada à disputa.

Em razão do exposto, a impugnação deve ser INDEFERIDA, mantendo-se o edital em sua íntegra.

**V. DA OBSCURIDADE EM RELACAO A EXIGENCIA DE CAPITAL SOCIAL –
VÍCIO DO EDITAL**

A alegação de obscuridade quanto à exigência de capital social não merece acolhimento. A previsão editalícia encontra amparo no art. 67, §1º, I, da Lei nº 14.133/2021, que autoriza a Administração a exigir capital social mínimo ou patrimônio líquido mínimo, desde que de forma proporcional ao objeto.

No caso concreto, a exigência é clara, objetiva e devidamente fundamentada, considerando-se que o objeto — locação de caminhões compactadores com manutenção integral — constitui serviço contínuo, que demanda capacidade econômico-financeira apta a garantir manutenção, substituição imediata de veículos e continuidade da execução.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS, INFRAESTRUTURA E TRANSPORTE**

A medida também está alinhada às orientações constantes do Manual de Resíduos Sólidos, que recomenda a verificação da robustez econômico-financeira das licitantes em serviços essenciais de limpeza urbana.

Inexiste, portanto, qualquer obscuridade, excesso ou restrição indevida à competitividade. A exigência é legal, proporcional e necessária, motivo pelo qual o pedido deve ser INDEFERIDO, mantendo-se o edital tal como publicado.

VI. DA OBSCURIDADE NO EDITAL, TERMO DE REFERÊNCIA E MINUTA DO CONTRATO ACERCA DE REGISTRO DA EMPRESA NO CONSELHO COMPETENTE - CONFLITO DE REGRAS EXIGIDAS – VÍCIO DO EDITAL

A alegação de obscuridade referente a suposto registro da empresa em conselho profissional não procede. O edital, o Termo de Referência e a Minuta do Contrato não exigem inscrição em qualquer conselho de fiscalização profissional, tampouco condicionam a execução do objeto à atuação de profissional regulamentado.

O objeto — locação de caminhões compactadores sem motorista, incluindo manutenção integral — constitui atividade de natureza operacional e empresarial, que não configura serviço técnico profissional sujeito à fiscalização por conselhos como CREA ou correlatos. A ausência de exigência de registro profissional, portanto, é coerente com a natureza do objeto e evita restrições indevidas à competitividade, conforme orientação consolidada dos Tribunais de Contas.

A Administração não pode exigir registro profissional quando o objeto não se enquadra nas hipóteses legais de fiscalização de exercício profissional, sob pena de violação ao art. 5º, XIII, da Constituição Federal, e ao princípio da competitividade, razão pela qual a ausência de tal exigência é medida coerente, proporcional e juridicamente correta.

Portanto, inexiste obscuridade, contradição ou irregularidade, cabendo registrar que o edital se encontra claro, objetivo e adequado à natureza do objeto, não havendo vício a ser sanado.





**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS, INFRAESTRUTURA E TRANSPORTE**

VII. DA ILEGALIDADE ACERCA DA EXIGÊNCIA DE GARANTIA NA MODALIDADE SEGURO GARANTIA COM CLÁUSULA DE RETOMADA - ILEGALIDADE – VÍCIOS – NULIDADE DO EDITAL

A alegação de ilegalidade quanto à exigência de garantia na modalidade seguro-garantia com cláusula de retomada não merece acolhimento. A Lei Federal nº 14.133/2021, em seu art. 96, III e §1º, autoriza expressamente a Administração a exigir garantia contratual nas modalidades previstas, incluindo o seguro-garantia com cláusula de retomada, especialmente em contratações de natureza contínua ou de relevância operacional.

No caso do certame, a exigência encontra-se devidamente motivada pela natureza do objeto — locação de caminhões compactadores, com manutenção integral e necessidade de substituição imediata — serviço essencial à limpeza urbana, cuja interrupção acarretaria prejuízos significativos ao interesse público. A cláusula de retomada assegura maior proteção à Administração, garantindo a continuidade da execução em caso de inadimplemento da contratada, em conformidade com regulamentações da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) e com práticas recomendadas pelo Tribunal de Contas.

Também não há afronta à competitividade ou ao princípio da isonomia, visto que a garantia é exigida em percentual e condições dentro dos limites legais, aplicáveis indistintamente a todos os participantes.

Dessa forma, não se verifica qualquer vício ou nulidade no edital. Ao contrário, a exigência de seguro-garantia com cláusula de retomada configura boa prática administrativa, voltada à eficiência e à continuidade da prestação dos serviços públicos.

VIII. DA COTACAO PARA ELABORAÇÃO DOS PREÇOS DA LICITAÇÃO REALIZADOS ATRAVÉS DE EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS DE DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS –





**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS, INFRAESTRUTURA E TRANSPORTE**

**INCOMPATIBILIDADE DE OBJETO – ILEGALIDADE – POSSÍVEL PREJUIZO
AO ERÁRIO**

A alegação de que as cotações utilizadas para a formação dos preços da licitação teriam sido obtidas junto a empresas prestadoras de serviços de destinação final de resíduos sólidos urbanos, supostamente incompatíveis com o objeto da contratação, não procede.

No tocante ao trecho constante do subitem 16.2 do Termo de Referência, que menciona que “o valor estimado para a contratação foi obtido a partir de pesquisa de preços junto a empresas especializadas na prestação do serviço de destinação final de resíduos sólidos urbanos”, esclarece-se tratar-se de mero equívoco material de redação, sem qualquer repercussão jurídica ou prejuízo à lisura do certame.

A pesquisa de preços que subsidiou o orçamento estimado não foi realizada com empresas de destinação final, mas sim com empresas atuantes no setor de limpeza urbana, as quais operam frotas próprias de caminhões compactadores e detêm estrutura operacional compatível com os custos inerentes ao objeto licitado, conforme autos do processo. Trata-se, portanto, de fonte idônea, coerente e adequada à aferição dos preços de mercado, em consonância com o art. 23 da Lei nº 14.133/2021.

Importa ressaltar que o equívoco identificado se restringe unicamente à descrição textual do item, não afetando a metodologia de pesquisa de preços utilizada, a estimativa de valor publicada, a definição do objeto, os critérios de julgamento, a competitividade do certame ou a transparência do procedimento.

Assim, verifica-se tratar de falha meramente formal, plenamente sanável e que não compromete a validade do edital, sendo pacífico o entendimento de que erros materiais de simples digitação destituídos de impacto no conteúdo jurídico do ato não ensejam nulidade.





**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS, INFRAESTRUTURA E TRANSPORTE**

Diante disso, reconhece-se o equívoco redacional, sem que haja qualquer irregularidade substancial na pesquisa de preços realizada. O item permanece válido, inexistindo prejuízo ao erário ou aos licitantes.

IX. DA ILEGALIDADE CONTIDA NO TERMO DE REFERÊNCIA NO TOCANTE A REAJUSTAMENTO DO CONTRATO

A alegação de ilegalidade referente ao reajustamento previsto no Termo de Referência não merece acolhimento. O reajustamento contratual é expressamente previsto na Lei Federal nº 14.133/2021, que determina, em seu art. 134, que contratos com vigência superior a 12 (doze) meses devem conter cláusula de reajustamento, observados parâmetros como periodicidade mínima anual, adoção de índice setorial, específico ou geral que seja idôneo e oficialmente divulgado, e preservação da equação econômico-financeira do contrato.

No presente caso, o Termo de Referência observa integralmente tais requisitos, estabelecendo periodicidade anual em conformidade com a lei, indicando índice oficial adequado e amplamente utilizado em contratos da mesma natureza, e prevendo mecanismo destinado a assegurar a recomposição da equação econômico-financeira, garantindo a continuidade e a regularidade dos serviços.

Não se verifica qualquer afronta à legislação, tampouco vantagem indevida ou risco ao erário; ao contrário, a previsão de reajuste é obrigatória em contratos de execução continuada, como a locação de caminhões compactadores, evitando defasagem de preços que comprometeria a prestação do serviço.

Ressalte-se que a ausência ou inadequada formulação da cláusula de reajustamento poderia, esta sim, configurar irregularidade por comprometer o equilíbrio econômico-financeiro do contrato e restringir a competitividade.

Assim, a cláusula prevista é legal, proporcional e necessária, não havendo vício a ser sanado. Diante disso, a impugnação apresentada deve ser INDEFERIDA, permanecendo válida a redação do Termo de Referência.





**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS, INFRAESTRUTURA E TRANSPORTE**

X. DO DESCUMPRIMENTO DA LEI 14.133/2021 – AGLOMERAÇÃO DE SERVIÇOS INCOMPATÍVEIS - CONTRATAÇÃO DA LOCAÇÃO DE CAMINHÕES COMPACTADORES, TREINAMENTO PARA CONDUTORES DE CAMINHÕES COMPACTADORES E SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PARA CAMINHÕES COMPACTADORES – ILEGALIDADE - NECESSIDADE DE LICITAÇÃO POR LOTES OU REALIZAÇÃO DE 03 (TRÊS) LICITAÇÕES

A alegação de que o edital teria promovido aglomeração de serviços incompatíveis — locação de caminhões compactadores, treinamento de condutores e manutenção dos equipamentos — e de que seria necessária a realização de licitação por lotes ou de três procedimentos distintos não merece acolhimento.

A Lei Federal nº 14.133/2021, em seu art. 13, determina que o parcelamento do objeto deve ser realizado apenas quando técnica e economicamente viável, sendo vedado quando a divisão comprometer a economia de escala, a eficiência da execução ou a responsabilidade contratual.

No caso em análise, o objeto apresenta natureza unitária e operacionalmente indivisível, pois a adequada prestação dos serviços depende da atuação integrada da disponibilização dos caminhões, de sua manutenção preventiva e corretiva e do treinamento básico dos condutores para sua adequada utilização.

Esses elementos compõem um único ciclo operacional, razão pela qual sua execução pela mesma empresa garante responsabilidade única, maior confiabilidade técnica, continuidade do serviço, redução de riscos, economia de escala e maior eficiência administrativa, especialmente considerando tratar-se de serviço essencial de limpeza urbana.

A divisão em lotes ou a realização de três licitações distintas acarretaria fragmentação indevida da responsabilidade, dificuldades de fiscalização, riscos de incompatibilidade técnica entre prestadores e possível interrupção dos serviços, o que contraria os princípios da eficiência, economicidade e continuidade do serviço público.





**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS, INFRAESTRUTURA E TRANSPORTE**

Assim, não há ilegalidade na forma como o objeto foi estruturado, estando o edital em conformidade com a Lei nº 14.133/2021.

Diante disso, o pedido formulado deve ser INDEFERIDO, permanecendo o edital tal como publicado.

3. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, verifica-se que as alegações apresentadas não encontram respaldo fático ou jurídico, estando o edital, o Termo de Referência e a condução do procedimento licitatório em plena conformidade com a Lei Federal nº 14.133/2021, com as orientações do Tribunais de Contas e com os princípios da legalidade, isonomia, eficiência e competitividade.

Assim, não havendo vícios capazes de comprometer a validade do certame ou de prejudicar os licitantes, a impugnação deve ser integralmente INDEFERIDA, mantendo-se o edital em sua forma original.



WEBSTER WANDEL REI OLIVEIRA
Secretário Municipal de Obras, Infraestrutura e Transporte
Prefeitura Municipal de São Mateus/ES



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS
Estado do Espírito Santo

**RESPOSTA COMPLEMENTAR A IMPUGNAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO 047/2025**

IMPUGNANTE: Fortaleza Ambiental Gerenciamento de Resíduos Itda (CNPJ 31.736.796/0001-79)

PREGÃO ELETRÔNICO 047/2025: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA LOCAÇÃO DE CAMINHÃO COMPACTADOR DE LIXO (SEM MOTORISTA) NO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS/ES.

A Secretaria Mun. de Obras, Infraestrutura e Transportes efetuou a resposta referente a impugnação acima citada, conforme ofício em anexo (OF/PMSM/SMOIT/Nº 1517/2025), registrando que cada ao Setor de Licitações a resposta quanto ao quesito:

I. REGRA EDITALÍCIA ELABORADA DE FORMA QUE INDUZ LICITANTES A ERRO – ITEM 3, SUBITENS 3.1, 3.3 E 3.9 (PROCEDIMENTO DAS FASES) E ITEM 3, SUBITENS 3.6, 3.6.2, E ITEM 5, SUBITEM 5.19 (REFERENTE A PARTICIPAÇÃO OU NÃO DE ME e EPP EM TODOS OS ITENS LICITADOS)

As alegações do impugnante não encontram respaldo fático ou legal, visto que trazem conceitos oriundos de falta de interpretação quanto da leitura do edital, que segue o modelo da AGU (Advocacia Geral da União), trazendo reproduções da Lei 14.133/2021, bem como as possibilidades de ação, conforme o caso do cada certame.

Segue o que diz o edital nos pontos questionados:

3. DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA E DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO
3.1 Na presente licitação, a fase de habilitação sucederá as fases de apresentação de propostas e lances e de julgamento.

...
3.3 Caso a fase de habilitação anteceda as fases de apresentação de propostas e lances, os licitantes encaminharão, na forma e no prazo estabelecidos no item anterior, simultaneamente os documentos de habilitação e a proposta com o preço ou o percentual de desconto, observado o disposto nos itens **Erro! Fonte de referência não encontrada.** e **Erro! Fonte de referência não encontrada.** deste Edital.

...
3.6 O fornecedor enquadrado como microempresa, empresa de pequeno porte ou sociedade cooperativa deverá declarar, ainda, em campo próprio do sistema eletrônico, que cumpre os requisitos estabelecidos no artigo 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006, estando apto a usufruir do tratamento favorecido estabelecido em seus arts. 42 a 49, observado o disposto nos §§ 1º ao 3º do art. 4º, da Lei n.º 14.133, de 2021.

...
3.6.2 nos itens em que a participação não for exclusiva para microempresas e empresas de pequeno porte, a assinalação do campo “não” apenas produzirá o efeito de o licitante não ter direito ao tratamento favorecido previsto na Lei Complementar nº 123, de 2006, mesmo que microempresa, empresa de pequeno porte ou sociedade cooperativa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS
Estado do Espírito Santo

3.9 Os licitantes poderão retirar ou substituir a proposta ou, na hipótese de a fase de habilitação anteceder as fases de apresentação de propostas e lances e de julgamento, os documentos de habilitação anteriormente inseridos no sistema, até a abertura da sessão pública.

...

5 DA ABERTURA DA SESSÃO, CLASSIFICAÇÃO DAS PROPOSTAS E FORMULAÇÃO DE LANCES

5.1 Em relação a itens não exclusivos para participação de microempresas e empresas de pequeno porte, uma vez encerrada a etapa de lances, será efetivada a verificação automática, junto à Receita Federal, do porte da entidade empresarial. O sistema identificará em coluna própria as microempresas e empresas de pequeno porte participantes, procedendo à comparação com os valores da primeira colocada, se esta for empresa de maior porte, assim como das demais classificadas, para o fim de aplicar-se o disposto nos arts. 44 e 45 da Lei Complementar nº 123, de 2006, regulamentada pelo Decreto nº 8.538, de 2015.

Todos os itens e termos do edital estão redigidos de forma coesa e coerente, trazendo de forma clara todos os conceitos, conforme a Lei 14.133/2021, que regem a presente licitação. Como exemplo citamos o item 3.3 que traz em seu início a “CASO A FASE DE HABILITAÇÃO...”, ou seja, questão simples de interpretação, sem que seja necessária uma análise profunda ou minimamente complexa, se CASO a fase de habilitação for antes da proposta de preços a fase é uma, caso não seja a fase é outra. Não HÁ QUALQUER INDÍCIO DE INDUÇÃO A ERRO.

O item 3.9 relata sobre o sistema eletrônico de forma clara, tão quanto os demais itens, não havendo o que se falar em sequer vestígios de indução a qualquer erro.

Quanto ao item 5 e demais, ora vejamos, a presente licitação teve o critério de julgamento determinado pela Secretaria requisitante como “MENOR PREÇO GLOBAL”, assim não há o que se falar em participação de empresas em itens separados, uma vez que a disputa é global. Novamente, não há o que se falar em indução há erro, mas sim questão de interpretação textual simples.

Ressalta-se que todos os editais utilizados pela PMSM, desde 2024, seguem o mesmo padrão da AGU, não havendo até a presente data registro de qualquer prejuízo para qualquer licitante quanto ao alegado pelo impugnante. Assim, complementa-se a resposta a presente impugnação, conforme requerido pela Secretaria requisitante, mantendo o indeferimento já determinado pela mesma, também no presente quesito.

São Mateus, ES, 01 de dezembro de 2025.

RENATA ZANETE
Pregoeira